



**PROJETO DE LEI Nº. 13.660**

*(José Antônio Kachan Júnior)*

**Institui o Programa de Prevenção e Controle de Diabetes em Crianças e Adolescentes.**

**Art. 1º.** É instituído o **Programa de Prevenção e Controle de Diabetes em Crianças e Adolescentes**, a ser executado pela sociedade civil organizada, especialmente em estabelecimentos de ensino, com os seguintes objetivos:

- I** – efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce;
- II** – detectar a doença ou o risco de que ocorra, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;
- III** – evitar ou diminuir as diversas e graves complicações decorrentes do desconhecimento da condição de portador de diabetes.

**§ 1º.** Para atingir seus objetivos, o **Programa** poderá ser implementado mediante a realização, dentre outras, das seguintes iniciativas:

- I** – cadastro de identificação e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;
- II** – disponibilização aos pais e/ou responsáveis pelas crianças e adolescentes de questionário para obtenção de informações necessárias à identificação da condição de portador de diabetes ou da existência de risco de desenvolver a doença;
- III** – conscientização de pacientes, pais, professores e outras pessoas do convívio habitual quanto aos sintomas em geral, a gravidade da doença e os sintomas da hipoglicemia;
- IV** – fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades;



(PL nº 13.660 - fl. 2)

V – oferecimento de condições para a prática diária de exercícios físicos adequados;

VI – manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

VII – abordagem do tema quando da realização de reuniões escolares em geral, ou em reuniões especialmente convocadas para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações.

§ 2º. Se a avaliação indicar que a criança ou adolescente pode ser portadora de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a buscar atendimento médico especializado.

§ 3º. Em caso de confirmação do diagnóstico de diabetes ou do risco de seu surgimento, os pais ou responsáveis apresentarão na unidade escolar documento médico indicando qual a restrição alimentar do aluno, do qual se anexará cópia ao prontuário escolar, com encaminhamento para providências de alimentação diferenciada.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ***Justificativa***

O presente projeto de lei visa a instituição de Programa de Prevenção e Controle de Diabetes em Crianças e Adolescentes, pois, considerando os dados divulgados pela *International Diabetes Federation – IDF*, o Brasil é o 3º país com mais casos de diabetes entre crianças e adolescentes, com a estimativa de 95,5 mil casos.

O diagnóstico precoce contribui para o rápido tratamento, evitando, dessa forma, o agravamento da doença, que pode causar sequelas irreversíveis.

É no ambiente acadêmico que as crianças e adolescentes se encontram a maior parte do seu tempo diário, sendo este o local ideal para a execução deste Programa.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis na aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 24/02/2022

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
“Dr. Kachan Jr.”